

DECISÃO COREN-RN n.º 131/2023

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 02/2023, sobre a legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren/RN, juntamente com o Plenário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 02/2023 sobre a legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores;

CONSIDERANDO a deliberação da 591ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 28 de setembro de 2023.

DECIDEM:

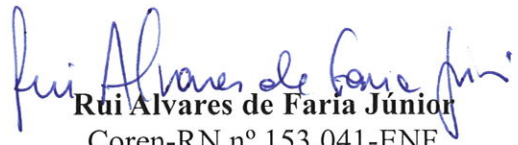
Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 02/2023, que trata da legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores, na forma do Anexo desta decisão.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 11 de outubro de 2023.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Rui Alvares de Faria Júnior
Coren-RN n.º 153.041-ENF
Conselheiro Secretário

PARECER TÉCNICO COREN/RN Nº 02/2023

Assunto: Legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores.

1- DO FATO

Trata-se de solicitação realizada pelo Presidente desta Autarquia devido ao questionamento de profissionais sobre a legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores. A solicitação foi encaminhada a Comissão de Parecer Técnico para análise e parecer.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Resolução COFEN Nº 543/2017, que “fixa e estabelece Parâmetro para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem” especialmente em seus artigos: Art. 1º - Estabelecer os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que serão realizadas as atividades de enfermagem; Art. 2º - O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas: I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programa e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; II – ao serviço de enfermagem: aspectos técnico-científicos e administrativos: dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial.

Kw

Considerando os artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 7.498 de 1986, “que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”, temos nos seguintes termos:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- d) – (vetado)
- e) – (vetado)
- f) – (vetado)
- g) – (vetado)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza



repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Considerando a RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, temos nos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Para o COREN/PA é de entendimento que o Técnico de Enfermagem, bem como os outros membros da equipe de enfermagem, poderão ser remanejados para outros setores para coberturas de faltas, desde que respeitado o direito do profissional em recusar-se caso o mesmo se auto avalie sem competência técnica, científica, ética e legal para exercer suas funções no setor para onde será demandado, sem mais, o mesmo deverá aceitar a designação de remanejamento para outro setor, feita pelo seu superior no decorrer do plantão, garantindo assim a continuidade da assistência a ser prestada ao paciente (PARECER COREN/PA Nº. 012/2022).

Para o COREN/GO o Enfermeiro Responsável Técnico deve realizar o dimensionamento de pessoal de enfermagem, considerando o acréscimo de no mínimo 15% de profissionais de enfermagem para a garantia do Índice de Segurança Técnica (IST), evitando assim a necessidade de remanejamentos para cobertura de faltas.



Entretanto se mesmo com o acréscimo de profissionais para a garantia do IST, houver necessidade de remanejamento de profissionais de enfermagem para a cobertura de faltas em outros setores, caberá ao profissional de enfermagem avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal. (PARECER COREN/GO Nº 059/CTAP/2016).

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, conclui-se que é dever do Enfermeiro Responsável Técnico a realização do dimensionamento de pessoal de enfermagem, considerando o acréscimo de no mínimo 15% de profissionais de enfermagem para a garantia do Índice de Segurança Técnica (IST), evitando as situações que ocasionem a necessidade de remanejamentos para cobertura de possíveis ausências. Se mesmo após a garantia do IST ocorrer a necessidade de remanejamento para cobrir ausências em outros setores, o profissional de enfermagem poderá ser remanejado desde que apresente competência técnica, científica, ética e legal para desenvolver suas atividades no setor de destino. É importante destacar que deverá ser respeitado o direito do profissional em recusar-se caso o mesmo se auto avalie sem competência técnica, científica, ética e legal para exercer suas funções no setor para onde será remanejado.

Este conselho sugere que seja realizado capacitações técnicas para aqueles profissionais que se auto avaliem ou que sejam identificados como sem competência técnica, científica, ética e legal para desempenhar atividades em setores específicos.

É o parecer.

Natal, 28 de setembro de 2023.

Katiucia Roseli Silva de Carvalho
Dra. Katiucia Roseli Silva de Carvalho
Conselheira relatora

REFERENCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO – COREN-PE. Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2016. Legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0012016-3_12866.html. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN-GO. PARECE R COREN/GO Nº 059/CTAP/2016. Remanejamento interno de auxiliares/técnicos de enfermagem e enfermeiros na unidade hospitalar, quando ocorrem faltas em setores. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Parecer-059.2016.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2023

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 22 de setembro de 2023

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2023

RESOLUÇÃO COFEN Nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343179>. Acesso em: 22 de setembro de 2023

